



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à PEC 3/2021)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – O art. 53, da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**

.....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o **Superior Tribunal de Justiça** e, a qualquer tempo, somente serão alvos de medidas cautelares de natureza pessoal ou real dele provenientes.

.....

§ 3º Recebida denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Superior Tribunal de Justiça** dará ciência à Casa respectiva, que sobre ela poderá deliberar nos seguintes termos:

a) tratando-se de denúncia por crime contra a honra, bem como de qualquer imputação fundada exclusivamente em opiniões, palavras e votos do parlamentar, em desacordo, portanto, com o previsto no caput deste artigo, e ressalvado o crime de ameaça, a continuidade do processo dependerá de licença prévia da Casa respectiva, pelo voto da maioria dos seus membros; e

b) tratando-se de denúncia por outros crimes, a Casa respectiva poderá, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, sustar, até a decisão final, o andamento da ação.



.....

§ 5º A sustação do processo ou o indeferimento da licença suspendem a prescrição, enquanto durar o mandato.

.....

§ 9º As deliberações referidas neste artigo realizar-se-ão por votação aberta.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal, como proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 102.**

.....

I –

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

.....” (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A alínea *a* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**.....:

I –

a) nos crimes comuns, os Senadores e os Deputados Federais, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os



membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....” (NR)

SF/25397.07976-76 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tratar do redimensionamento do foro por prerrogativa de função, propondo que os senadores e os deputados federais passem a ser originariamente processados e julgados, nos crimes comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por esta proposta, permanece a competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Entendemos que esta emenda promove múltiplos aperfeiçoamentos em nosso ordenamento jurídico-constitucional. Em primeiro lugar, minimiza a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal (STF) com a retirada da competência originária de processar e julgar todos os 513 deputados e deputadas federais assim como os 81 senadores e senadoras.

Além da redução da carga de julgamentos, a alteração proposta assegura isonomia, organicidade e equilíbrio ao ordenamento jurídico-constitucional ao atribuir à Corte Suprema a competência para julgar a cúpula de todos os Poderes.

Destacamos, ainda, como externalidade positiva desta emenda a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição ao julgamento por crimes comuns dos senadores e dos deputados federais, já que quaisquer violações de ordem constitucional detectadas no âmbito do julgamento realizado pelo STJ podem ser impugnadas perante o STF.

Registra-se, por fim, que a redação ora proposta para os §§ 3º, 5º e 9º do art. 53 contempla, em sua integralidade, o teor da Emenda nº 1, cujo primeiro autor é o Senador Sérgio Moro, apenas com as adequações necessárias.



Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

